



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **448/2025**

AUTOR: Deputado **EDUARDO FORTES**

ASSUNTO: Dispõe sobre o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portar alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal em estabelecimentos comerciais e locais de acesso público no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **LÉO BARBOSA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **EDUARDO FORTES**, o Projeto de Lei de 448/2025, que “Dispõe sobre o direito de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portar alimentos, utensílios e objetos de uso pessoal em estabelecimentos comerciais e locais de acesso público no Estado do Tocantins, e dá outras providências.”.

Justifica o Autor que o presente projeto busca garantir direitos fundamentais às pessoas com TEA, assegurando-lhes o acesso a locais públicos e privados sem a restrição de portarem alimentos e utensílios de uso pessoal, reconhecendo a importância de respeitar as necessidades específicas de alimentação e conforto das pessoas com TEA, promovendo assim a inclusão social e a acessibilidade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.



II – VOTO

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Todavia, ressalta-se que no nosso ordenamento estadual já existe lei que trata sobre o assunto, a Lei nº 4.675, de 26 de maio de 2025, que “Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portanto alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal”, sendo que a proposta não inova em nada o ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

Assim, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal.

Ante o exposto, e estando a propositura prejudicado em virtude de Lei idêntica ao projeto em comento, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 448/2025.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2025.

Deputado LÉO BARBOSA

Relator



COASC-AL
Fl. 09

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) LEO BARBOSA referente ao(a) PL 1425/2025

Encaminhe-se(a)(ao) ARQUIVADO

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (P)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO (X)
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (X)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO (X)
Dep. MOISEMAR MARINHO (X)	Dep. MARCUS MARCELO (X)